# VIDAS TRANSMIGRANTES ÀS BORDAS DA TRAMA HISTÓRICA: O AMIGO DA HUMANIDADE NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE A PARTIR DA TEORIA DO DIREITO FRATERNO

Gabrielle Scola Dutra<sup>1</sup>

Janaína Machado Sturza<sup>2</sup>

Cláudia Marilia França Lima Marques<sup>3</sup>

Resumo: A temática da discussão centra-se nas vidas transmigrantes no contexto do direito humano à saúde. O objetivo geral da pesquisa é abordar as vidas transmigrantes às bordas da trama histórica a partir dos limites e das possibilidade do amigo da humanidade efetivar o direito à saúde pela fraternidade. Os objetivos específicos são: abordar os dilemas da sideração à consideração a partir das vidas precárias no contexto das transmigrações e analisar a efetivação do direito humano à saúde pelo amigo da humanidade a partir da Teoria do Direito Fraterno. A metodologia escolhida para a articulação da presente investigação é o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. A base teórica utilizada no desenvolvimento da pesquisa é a Teoria do Direito Fraterno, apostada pelo jurista italiano Eligio Resta e publicizada em sua obra Il Diritto Fraterno. Diante das vidas transmigrantes às bordas da trama histórica, questiona-se: é possível a ascensão do amigo da humanidade no contexto do direito humano à saúde a partir da Teoria do Direito Fraterno? Constata-se que instaura-se um horizonte de limites e possibilidade de efetivação do direito humano à saúde das vidas transmigrantes pelo amigo da humanidade a partir do Direito Fraterno.

**Palavras-chave:** Amigo da Humanidade; Direito Fraterno; Direito Humano à saúde; Vidas Transmigrantes.

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Humanos. Mestrado е Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. Direitos gabrielle.scola@unijui.edu.br.

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Università Tor Vergata (Itália). Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Bolsista CAPES Integral. Especialista em Direito Civil pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Direito Penal pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta/RS. Email: claudia.franca@sou.unijui.edu.br.

Abstract: The theme of the discussion focuses on transmigrant lives in the context of the human right to health. The general objective of the research is to approach transmigrant lives at the edges of the historical fabric from the limits and possibilities of the friend of humanity implementing the right to health through fraternity. The specific objectives are: to address the dilemmas of sideration and consideration based on precarious lives in the context of transmigrations and to analyze the implementation of the human right to health by the friend of humanity based on the Theory of Fraternal Law. The methodology chosen to articulate this investigation is the hypothetical-deductive method, guided by a bibliographic and documentary analysis. The theoretical basis used in the development of the research is the Theory of Fraternal Law, proposed by the Italian jurist Eligio Resta and published in his work II Diritto Fraterno. Faced with transmigrant lives at the edges of the historical plot, the question arises: is it possible for the rise of the friend of humanity in the context of the human right to health based on the Theory of Fraternal Right? It appears that a horizon of limits and possibility of implementing the human right to health of transmigrant lives is established by the friend of humanity based on Fraternal Law.

**Key Words:** Friend of Humanity; Fraternal Law; Human Right to health; Transmigrant Lives.

#### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sob a égide da Era das Transmigrações, em que pese haja a potencialização das perdas de vidas transmigrantes, ínfimas estratégias têm sido implementadas pelos governos dos países de origem, trânsito e destino, para superar o panorama trágico, inclusive, nenhum Estado adota um sistema datificado sobre as mortes de transmigrantes, o que revela a constatação de que as mortes catalogadas significam somente uma fração do total real. Ainda, os sistemas de cooperação nacional e internacional entre os países são deficitários e não são capazes de garantir segurança e proteção aos transmigrantes ao longo de seus trajetos de mobilidade humana (OIM, 2022). Desafio humanitário global, a teatralização existencial retrata uma cena em que o caráter humano da humanidade é expurgado perante as vidas que se esfacelam bem diante da metamorfose do mundo, tragadas pela impotência de humanidade de se responsabilizar por ela mesma.

Brutalidades que aniquilam a sutileza da humanidade e fabricam zonas de sofrimento, anunciando percursos sacrificiais que produzem vítimas. Narrativa contida na engrenagem de uma "máquina de moer gentes" personificada na lógica da dispensabilidade de vidas humanas. Humanos espectrais, destituídos de conteúdo valorativo. As vidas precárias que perambulam pela dimensão mundana, não têm significação nem visibilidade. Seus nascimentos não são celebrados, nem suas mortes são passíveis de luto. Não são dignos de lamento, vidas não-choráveis, não-enlutáveis, abjetas, talvez sequer sejam consideradas vidas, pois o mundo público não as reconhece como tal. Ah, os "ninguéns" são redundantes, não fazem jus à ritualística da vida nem a da morte, agonizam em um limbo, às bordas da trama histórica. Rejeitados pela civilização dominante. Anônimos no umbral do esquecimento. Dejetos escorraçados à margem do todo. Horrorizados pela sua precariedade existencial

e submersos na frustração de suas expectativas sociais, não são capazes de demonstrar suas potencialidades porque sequer são vislumbrados no plano da significação. Sobretudo, "os ninguéns" são reduzidos às vidas estéreis que não potencializam a semântica do humano.

Nesses dilemas civilizacionais de cunho biopolítico, evidencia-se uma narrativa cruel que se centra na distinção entre processos de humanização e desumanização do humano a partir da (in)visibilidade da manutenção da vida e da morte. Esse gerenciamento de vidas é provocado pela perpetuação da biopolítica ao longo do contexto civilizacional. Existências são sabotadas pela inércia da humanidade de se responsabilizar por seus paradoxos mortíferos por intermédio de uma dialética que se assenta no menosprezo pelos "ninguéns". Por isso, a temática da discussão centra-se nas vidas transmigrantes no contexto do direito humano à saúde. Ademais, reconhecer a complexidade do campo da saúde reflete a imprescindibilidade de incorporar a Teoria do Direito Fraterno enquanto base teórica transdisciplinar de observação. Aqui, nota-se uma esfera ambivalente da fraternidade, tendo em vista que é no locus social que tal mecanismo biopolítico por excelência encontra seus limites e possibilidades de incorporação de efetivar o direito humano à saúde. A fraternidade aposta em um civilizacional manifestado pela narrativa da codivisão, compartilhamento no locus da comunidade humana.

Num primeiro momento, aborda-se os dilemas da sideração à consideração a partir das vidas precárias no contexto das transmigrações. Por último, analisa-se a efetivação do direito humano à saúde pelo amigo da humanidade a partir da Teoria do Direito Fraterno. A metodologia escolhida para a articulação da presente investigação é o método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. A base teórica utilizada no desenvolvimento da pesquisa é a Teoria do Direito Fraterno, apostada pelo jurista italiano Eligio Resta e publicizada em sua obra *II Diritto Fraterno*. Diante das vidas transmigrantes às bordas da trama histórica, questiona-se: é possível a ascensão do amigo da humanidade no contexto do direito humano à saúde a partir da Teoria do Direito Fraterno? Esse é o questionamento que norteia a pesquisa e produz a análise a seguir para a descoberta de sua resposta.

## 2 DA SIDERAÇÃO À CONSIDERAÇÃO: VIDAS PRECÁRIAS NO CONTEXTO DAS TRANSMIGRAÇÕES

O mundo é um território hostil para o "ser transmigrante" sob a égide de rotas precárias de mobilidade (in)humana. Do ano de 2014 até 2022, o cenário trágico se reproduz cada vez mais, no sentido de que 50.000 transmigrantes tiveram suas vidas ceifadas ao longo dos processos de mobilidade humana global. 29.126 de tais desfechos trágicos ocorreram em rotas transmigratórias para e dentro do continente Europeu, sendo 25.104 das mortes catalogadas no Mar Mediterrâneo. No contexto do Caribe, a Organização Internacional para Migrações (OIM), informou que no ano de 2022, aproximadamente 321 transmigrantes foram vítimas fatais durante travessias em tal região. Deste número, constatou-se que 66 eram mulheres, 64 homens, 28 crianças e adolescentes e ainda, a cifra de 163 transmigrantes restam sem identificação (OIM, 2022). Não existe indignação com essas mortes, não há chancela por luto nem por choro.

Em contrapartida, no mês de junho do ano de 2023, partindo da Costa do Canadá, o submarino Titan operado pela OceanGate que transportava cinco tripulantes (o CEO e fundador da OceanGate, proprietário do submarino Stockton Rush, o empresário paquistanês Shahzada Dawood e seu filho Sulaiman Dawood; o empresário bilionário britânico Hamish Harding e o mergulhador francês Paul-Henri Nargeolet) rumo a uma expedição aos destroços do Titanic, perdeu contato e desapareceu no Oceano Atlântico. Imediatamente, o espetáculo começou. Uma megaoperação de resgate foi iniciada a partir de uma comunhão de esforços internacionais. Embarcações, veículos controlados de forma remota e aviões foram utilizados para realizar as buscas ao submersível. O desfecho se deu com a implosão do submarino. matando todos os tripulantes. No cenário público, os holofotes da mídia, imbuídos por uma seletividade perversa, produziram redes de indignação pelas mortes, o choro reverberou uma ritualística paranoica. A humanidade anunciou um luto extravagante e passou a bradar: "essas vidas são valorosas, não poderiam ser perdidas!".

Nessas condições, a política e o biopoder operacionalizam-se "em parte por meio da regulação do que pode ser mostrado, do que pode ser ouvido" (Butler, 2019, p. 178). Tal dialética paranóica estimula "a insensibilidade ao sofrimento humano e à morte torna-se o mecanismo de realização da desumanização" (Butler, 2019, p. 179). Essa atmosfera perversa, submete o ser transmigrante a uma sensação de anomia, desorientação. É um andarilho, não mais que um indigente itinerante. Sua experiência é errante. Doutro modo, aqueles sujeitos que são representados, notadamente, aqueles que possuem "uma autorrepresentação, têm também uma chance maior de serem humanizados, e aqueles que não têm essa chance de se representar correm um risco maior de serem tratados como menos do que humanos ou de não serem vistos de forma alguma" (Butler, 2019, p. 171).

Sob o crivo da biopolítica, há uma conjuntura conflitiva que é estimulada através da constituição de uma intersecção fabricada entre uma espécie de biopoder e o fenômeno da violência no antro da dinâmica das condutas humanas que opera em detrimento das vidas precárias. A título de compreensão, o biopoder seria "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder" (Foucault, 2008, p. 03). A respeito disso, a atuação da biopolítica "lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder" (Foucault, 2010, p. 206).

Para a biopolítica, tal situação retoma um paradigma cotidiano em que o poder<sup>4</sup> do Soberano é imposto e inaugura o nascimento de vidas nuas, matáveis pelo saudoso poder destrutivo do Leviatã. A vida nua, corporificada pelo conteúdo biopolítico é compreendida "não a simples vida natural, mas a vida exposta à morte (a vida nua ou a vida sacra) é o elemento político originário" (Agamben, 2002, p. 96). Logo, "não se poderia dizer de modo mais claro que o fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Para Hannah Arendt, "o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido" (Arendt, 2016, p. 60).

se politiza através de sua própria matabilidade" (Agamben, 2002, p. 96). Nesse escopo, a repercussão mais perceptível da biopolítica é "a contínua aproximação, que beira a indistinção, entre direito e violência, e a transformação do estado de exceção em paradigma de governo na política contemporânea" (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 79).

Então, a biopolítica será articulada sob acontecimentos aleatórios que são produzidos em uma determinada população. A potência da biopolítica passa a ser implementada de maneira mais acentuada, "no final do século XVIII de novas formas de gerenciamentos da vida das populações - que passam a incluir preocupações e cálculos acerca da reprodução, taxa de natalidade, de mortalidade - como indícios da apreensão da vida pela política" (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 77). Trata-se "de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais, [...] de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global" (Foucault, 2010, p. 207).

Fala-se, então, que agora aparece um biopoder regulamentador, imposto pelos movimentos e gerenciamentos biopolíticos, ou seja, um sustentáculo global que permite "fazer viver e em deixar morrer" (Foucault, 2010, p. 207). O biopoder engendra-se com o intuito de regular, de estabelecer uma topologia específica regida pela biopolítica a partir de mecanismos que se articulam a nível global, "de agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade; em resumo, de levar em conta a vida, os processos biológicos do homem-espécie e de assegurar sobre eles uma regulamentação" (Foucault, 2010, p. 207). Com efeito, o biopoder enquanto um conjunto de práticas e a violência como um fenômeno perverso produzido por ações de destruição de existências humanas, totalizam-se em contextos patológicos e produzem contextos forjadores de destituição de vidas.

Nessa lógica, o biopoder articula-se por intermédio da sua incorporação nas políticas demográficas, de saúde, econômicas, caracterizando-se num mecanismo de governo que persuade nas ações, práticas, projetos na dimensão da sociedade, bem como "na ordem simbólica nos sistemas de valores, construindo e reenquadrando a ordem social, interagindo com várias forças políticas sociais e religiosas, alterando a "natureza" da população e da reprodução, dos valores e dos direitos" (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 78). Nesse cenário de regulação e legitimação da matabilidade, o filósofo francês Michel Foucault já estabelecia que a incorporação da biopolítica é capaz de conjecturar mecanismos de controle que atuam não somente sobre corpos individuais, mas sobre populações inteiras, com o intuito de atingir os objetivos articulados pela civilização dominante.

No entanto, para que este biopoder tenha vigor sob a gestão das políticas populacionais, é imprescindível que hajam três fatores da performance demográfica, quais sejam: a mortalidade, a natalidade e a migração, ou melhor, a transmigração (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 78). Nessa lógica, do micro ao macro, é que mecanismos, instrumentos, dispositivos, aparelhos de governança, regidos biopoliticamente, são utilizados e manipulados para desencadear a governamentalização das populações. Existências excedentes em tempos de transmigração que restam expostas a "uma condição induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas à violência arbitrária legitimada ou perpetrada pelo próprio Estado, pelo manejo, inclusive das prerrogativas do direito e da legalidade" (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 79).

Emerge deste imbróglio a vida precária. Então, "a precariedade é gerada pelo completo desvelamento da condição de vida digna de certas vidas, que passam a ser apreendidas pelas estruturas do direito e do poder enquanto vidas naturais, biológicas insignificantes, e, portanto, descartáveis" (Sturza; Nielsson; Wermuth, 2020, p. 79). Desse jeito, "há "sujeitos" que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há "vidas" que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas" (Butler, 2020, p. 17). Nessa conjuntura, "uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for primeiro considerada viva" (Butler, 2020, p. 13).

Em consonância com tal lógica, Judith Butler utiliza a expressão "To be framed" (ser enquadrado) para referir que toda a vida é precária, origina-se e é apoiada no interior de certas condições de vida, à medida em que sempre é dominada por um determinado enquadramento, o qual operacionaliza-se na dimensão da normatividade. Igualmente, os enquadramentos forjam identidades e "atuam para diferenciar as vidas que podemos apreender daquelas que não podemos, não só organizam a experiência visual como também geram ontologias específicas do sujeito"<sup>5</sup> (Butler, 2020, p. 17). Portanto, "se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas" (Butler, 2020, p. 13).

Como refere Judith Butler, a semântica da precariedade anuncia uma vida vivida no cerne das relações de sociabilidade a partir da exposição e da dependência:

Afirmar que uma vida pode ser lesada, por exemplo, ou que pode ser perdida, destruída ou sistematicamente negligenciada até a morte é sublinhar não somente a finitude de uma vida (o fato de que a morte é certa), mas também sua precariedade (porque a vida requer que várias condições sociais e econômicas sejam atendidas para ser mantida como uma vida). A precariedade implica viver socialmente, isto é, o fato de que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro. Isso implica somente estarmos expostos não àqueles conhecemos, mas também àqueles que não conhecemos, das que conhecemos superficialmente e das desconhecemos totalmente (Butler, 2020, p. 31).

O "ser da vida" é fabricado por intermédio de mecanismos seletivos e regulamentadores, por consequência, não há possibilidade de reportar-se a ele fora do contexto das operações de biopoder. Por isso, se determinadas existências humanas "não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras" (Butler, 2020, p. 13). A partir de tal constatação, é cediço

,

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No que concerne às ontologias do sujeito, "os sujeitos são constituídos mediante normas que, quando repetidas, produzem e deslocam os termos por meio dos quais os sujeitos são reconhecidos. Essas condições normativas para a produção do sujeito produzem uma ontologia historicamente contingente, de modo que nossa própria capacidade de discernir e nomear o "ser" do sujeito depende de normas que facilitem esse reconhecimento" (Butler, 2020, p. 17).

que essas vidas desqualificadas são em si mesmas operações de biopoder. A vida precária nasce e é apreendida na dimensão de uma moldura sob o corpo do ser precário.

Nessa ontologia corporal, "a apreensão da precariedade conduz a uma potencialização da violência, a uma percepção da vulnerabilidade física de certo grupo de pessoas que incita o desejo de destruí-las" (Butler, 2020, p. 15). A armadilha da moldura está nas multifacetadas formas de gerir ou amplificar determinada imagem que está sob condições de enquadramento. A moldura opera sob formas minimalistas de estruturação, tanto a partir de um "embelezamento editorial da imagem, como um autocomentário sobre a história da própria moldura. Esse sentido de que a moldura direciona implicitamente a interpretação tem alguma ressonância na ideia de incriminação/armação como uma falsa acusação" (Butler, 2020, p. 23). Nesse emaranhado perverso, o que acontece é que se um ser é enquadrado, em torno de suas expressões e manifestações cria-se um "enquadramento", à medida em que seu "estatuto de culpado se torna a conclusão inevitável do espectador. Uma determinada maneira de organizar e apresentar uma ação leva a uma conclusão interpretativa acerca da própria ação" (Butler, 2020, p. 23).

É o mecanismo de esvaziamento do humano a partir de esquemas normativos que operam sobre as formas existenciais em detrimento dos corpos precários. No espetáculo do público, a estrutura normativa determina quem será e quem não será considerado humano, qual o conteúdo de uma vida digna de ser experienciada, o que será uma morte dolorosa, entre outras deformidades irreversíveis. Essas vidas que não são consideradas como tal, estão imersas em "uma vida impregnada de poder" (Butler; Spivak, 2018, p. 20). O que significa que na relação entre enquadrado e enquadrador, "há um conjunto de poderes que produzem e mantêm essa situação de destituição, expropriação e deslocamento – essa sensação mesma de não saber onde se está e se um dia haverá outro lugar onde estar ou para onde ir" (Butler; Spivak, 2018, p. 21).

De tal condição (des)qualificadora de aparências, emergem dois biopoderes normativos que fabricam, primeiro, uma identificação simbólica do rosto enquanto encarne do inumano, destituindo o reconhecimento do humano naquela instância corpórea. Condição inumana se impõe para desqualificar aqueles cujas vidas não devem ser consideradas na trama histórica, humanos destituídos de sua humanidade, bem como "desprovidos de peso ontológico e reprovados nos testes de inteligibilidade social exigidos para reconhecimento mínimo" (Butler; Spivak, 2018, p. 25). O peso da qualificação revela "um procedimento jurídico por meio do qual os sujeitos são tanto constituídos quanto excluídos (Butler; Spivak, 2018, p. 29).

Então, a desumanização se escancara para produzir suas multifacetadas perversidades enquanto projeto ardilosamente arquitetado em detrimento daquele que sequer pode ser vislumbrado. Um véu da ignorância é posto na totalidade dos corpos transmigrantes. Assim, um horizonte de inquietações beira enigmas complexos de serem decifrados diante da carnificina produzida pela matabilidade de existências transmigrantes (Butler, 2019). Dessa forma, suponha-se que se uma existência é percebida enquanto precária "de valor, se uma vida pode ser destruída ou desaparecer sem deixar rastro ou consequências aparentes, isso significa que essa vida não foi plenamente concebida como viva e, portanto, não foi plenamente concebida como chorável" (Butler, 2020).

Ademais, diante da dinâmica do corpo social, a divisão civilizacional se dá "entre aqueles cujas vidas são dignas de serem protegidas a qualquer custo e aqueles cujas vidas são consideradas prescindíveis" (Butler, 2020). Os corpos precários estão ora soterrados em plena luz intensa que cega, ora imbuídos de escuridão total, atmosferas que limitam sua visão, afinal, viver significa ver. Em que pese o caráter da existência humana seja enigmático e impregnado de paradoxos, o peso da vida é reduzido a todas as formas de opressão sob a égide da sofisticação do biopoder exercido sob esses corpos manipuláveis.

Aqui, a responsabilidade é posta em xeque e precisa ser entendida enquanto temporalidade, inserida no instante em que a humanidade será chamada a responder pela sua natureza catastrófica. Nesse ponto de reflexão, é cogente que as interseccionalidades, por exemplo, cisuras de classe, raça, gênero, nacionalidade, *status*, etc., concentram critérios que estabelecem quais vidas têm o direito de serem vividas plenamente (Butler, 2020). Ademais, é necessário ampliar os horizontes de reivindicações sociais e políticas a respeito dos direitos à proteção, o exercício do direito à sobrevivência existencial e à prosperidade a partir de uma ontologia corporal ainda não apostada, "que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social" (Butler, 2020, p. 15).

Para isso, é preciso reconhecer quem é "o ser do corpo". Então, é aquele "que está sempre entregue a outros, a normas, a organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros" (Butler, 2020, p. 15). Desse modo, a consideração é substituída pela sideração. Assim, a sideração é um estado que provoca a fossilização e o enclausuramento da capacidade da humanidade de compadecer-se com a vulnerabilidade da vida dos corpos precários. Tais corpos vão e vem com suas existenciais precarizadas sob processos de vulnerabilidade. Tudo é siderante, os movimentos, a existência, o percurso, a performatividade, seus corpos, à medida em que, no contexto das transmigrações, o ser transmigrante é escorraçado às bordas de tudo o que for visível e considerável. Imploram por lamento e não são ouvidos nem vistos, passam a ser colecionadores de tudo o que for precário.

Destarte, "é siderante essa espécie de tenacidade ou obstinação das bordas de se tornarem ainda mais bordas; é siderante essa memória que luta para se constituir; é siderante essa evidência da impossibilidade de pôr-se lado a lado" (Macé, 2018, p. 22). Destarte, o projeto civilizacional a ser construído está justamente em transcender a esfera da sideração rumo à consideração. Sobretudo, na aposta, no desafio e na possibilidade de converter os "ninguéns" em "alguém". É preciso estar atento à dinâmica da consideração, "de observação, atenção, delicadeza, cuidado, estima, e consequentemente de reabertura de uma relação, de uma proximidade, uma possibilidade" (Macé, 2018, p. 28). O estado de sideração é vislumbrado numa condição radical da humanidade, sucumbida "numa hipnose, numa estupefação, num enfeitiçamento em que se esgota de algum modo a reserva de partilha, laços, gestos que poderiam ser alimentados pelo conhecimento que temos dessas situações, mas que permanece como um sofrimento à distância" (Macé, 2018, p. 28).

Em contrapartida, a esfera da consideração constitui-se em "levar em conta os vivos, suas vidas efetivas, uma vez que é desse modo e não de outro que essas vidas são furtadas ao presente – levar em conta suas práticas, seus

dias, e então desenclausurar o que a sideração enclausura" (Macé, 2018, p. 28). Considerar significa deixar-se fitar, flertar com a sensibilidade, reconhecer a precariedade e a vulnerabilidade. É no encontro que a humanidade confessa suas fragilidades, pede acalento, se relaciona com o Outro, se percebe e existe por intermédio do diálogo pelo entendimento.

Difícil e utópica (mas possível) é a tarefa de inaugurar o sujeito da consideração, trazê-lo à tona requer alteridade e sensibilidade. Nesse ritmo, entre contrações do parto que se anunciam a partir da diferenciação entre sideração e consideração, o sujeito da sideração olha o extraordinário dos movimentos de mobilidade humana, alimenta-se de expressões "reconhece a relegação, a miséria, o sofrimento que ele imagina — e nesse reconhecimento está sua virtude e sua compaixão; mas aqui a abundância das representações visuais mascara a debilidade das informações, análises e debates políticos" (Macé, 2018, p. 30). Já o sujeito da consideração assume uma posição ativa no processo de humanização, "deveria olhar situações, ver vidas, julgar, tentar, enfrentar e trabalhar para se relacionar de outro modo com aqueles em que presta, assim, atenção, e por cujas vidas deveria também poder ser surpreendido" (Macé, 2018, p. 30).

A dimensão da consideração introjetada no conteúdo vital do sujeito, o faz sentir minuciosamente a semântica da bios, traduzida na premissa de que "em condições de infinita indigência, o luto continua a ser o luto de uma pessoa, de uma pessoa absoluta, pela qual se pode chorar, e, no entanto, anônima, esta pessoa aqui, um pai, uma irmã, uma amante, tomados um a um" (Macé, 2018, p. 31). Nessa proposta, a vida do transmigrante adquire sentido porque é insubstituível e experimentada pela humanidade como semelhantedessemelhante. Sabe-se que o direito à existência pugna por passagem, "à beira do que nosso modo de vida e seu império de trocas e de visibilidade pode ter de mais cru" (Macé, 2018, p. 16). No contexto do direito humano à saúde como um bem comum da humanidade é preciso transcender o plano da sideração rumo à consideração, percebe-se que retomar a linguagem da humanidade para que se compartilhe um terreno comum de destinos concretos e dever de responsabilidade é voltar-se para a existência do amigo da humanidade enquanto sujeito que potencializa processos fraternos de humanização.

### 3 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE PELO AMIGO DA HUMANIDADE A PARTIR DO DIREITO FRATERNO

Em consonância com o pensamento do jurista italiano Eligio Resta, na instância da codificação amigo/inimigo, a existência do amigo da humanidade, também pressupõe a presença do inimigo da humanidade. No contexto da Era das Transmigrações, essa convivência não é totalmente insuportável, mas reveladora porque (res)significa o discurso da precariedade, sobretudo, do direito à uma vida vivível plenamente para o "ser transmigrante". A título conceitual, "ser amigo da humanidade significa, muito mais concretamente, tomar partido e alinhar-se em favor de um destino comum. Quer dizer ser uma parte que toma posição para o bem de todos" (Resta, 2020, p. 35).

A semântica instaurada aqui é a relação entre o individual e o coletivo, entre particularismos e universalismos a partir de um vínculo singular e genuíno constituído pela/na humanidade, à medida em que "a amizade pela humanidade é sensibilidade estética (e não cinismo e anestésico), mas é, sobretudo, dever e

responsabilidade" (Resta, 2020, p. 35). O amigo da humanidade supera as incongruências contidas nas ambivalências e opera um movimento em favor da pluralidade humana, ou seja, do todo e da superdiversidade que o adjetiva. Assume compromissos por intermédio de pactos jurados em conjunto. Potencializa aquela atmosfera fraterna, ressuscitada das masmorras das grandes revoluções através de uma linguagem comum que compartilha com todas as vidas, porque elas merecem vislumbre no plano da dignidade.

Em contrapartida, diante das "guerras" contemporâneas em detrimento das vidas precárias, o inimigo da humanidade é considerado tanto o tirano ou instigador de conflitos bélicos, quanto em sua mesquinhez, "o free rider, que dá ao seu rebanho o último pasto sabendo que este não vai renascer, que deseja receber todas as vantagens do bem público, descarregando sobre os outros todos os custos" (Resta, 2020, p. 36). Nesse ponto de diferenciação, evidenciase a presença de complexos adversariais que dão o tom às catástrofes humanitárias, "a rivalidade é, portanto, consigo, dentro da mesma humanidade: assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, é algo diferente e, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição" (Resta, 2020, p. 36). No horizonte do amigo da humanidade, convivese com a preocupação sobre os bens comuns, quais sejam: os bens comuns da própria humanidade. Diante disso, "o amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza nem o descarta, jogando-o em "outro" mundo, mas assume inteiramente seu problema" (Resta, 2020, p. 36).

A amizade é reconhecida em um terreno temporal já definido, "há possibilidades conexas ao evento sempre possíveis, porém imprevisíveis, de seu reconhecimento. Seria possível dizer que a gênese da amizade é, ao mesmo tempo, imprevisível e transcendente" (Resta, 2020, p. 19). A zona criativa da amizade inaugura um universo de possibilidades que não está necessariamente vinculado à sua manifestação. Pelas mãos do amigo da humanidade, é preciso (re)formular táticas, mecanismos, dispositivos fraternos de observação e de transformação do mundo real, os quais estejam à disposição da humanidade para a promoção da visibilidade da pluralidade e da superdiversidade inédita de todas as vidas. É que o amigo da humanidade guarda consigo uma potência fraterna "contra os poderes de todos os tipos, de uma maioria, de um Estado, de um governo, que, se sabe, exercitam o domínio sobre a "vida nua"" (Resta, 2020, p. 117).

Nessa ótica, "estudar o direito a partir de uma visão fraterna, importa em construir um novo referencial para a própria ciência do direito, o qual deve se fundamentar em outras áreas de estudos que estão intrinsecamente ligadas "com" e "nos" fenômenos sócio jurídicos" (Sturza; Martini, 2016, p. 993). Da precariedade à vulnerabilidade, coloca-se em evidência a discussão sobre a saúde como um bem comum da humanidade sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraterno, ou seja, um bem de todos imprescindível à manutenção de uma vida vivível plenamente. Com saúde plena, vidas podem manifestar e expressar suas explosões vitais de *bios* e suas potencialidades existenciais. A vista disso, o conceito de saúde já está posto tanto no plano internacional, quanto nos nacionais, que elevam a saúde a um direito humano fundamental. Entretanto, o desafio agora é encontrar formas de fundamentação crítica deste direito em prol da tutela da existência humana.

O termo "bem comum" é giurato insieme, denota disposição semântica que designa a possibilidade de sua utilização em dimensão universal, sem diminuir a sua disponibilidade para a utilização de todos os seus beneficiários. Assim, os bens comuns da humanidade necessitam de responsabilidade para a cooperação de todos em prol da preservação de seus recursos, pois são de interesse da humanidade, portanto, não devem representar rivalidades entre quem os utilize. O processo de participação da comunidade humana é indispensável para a sua distribuição igualitária no mundo real, já que os bens comuns da humanidade produzem uma atmosfera de operacionalização *frater* e não *pater*.

A experiência civilizacional no planeta terra, narra uma relação de interdependência entre os seres humanos e o elo que os conecta justamente é a sobrevivência a partir da gestão dos bens comuns. Entretanto, há uma zona de penumbra que assola o projeto civilizacional de fundamentação plena dos bens comuns da humanidade e atua em detrimento da vida. São lógicas biopolíticas e predatórias sustentadas por dogmas utilitários, normas neoliberais e demandas individualistas que têm se impregnado na metamorfose do mundo e ingressado nos domínios do Estado para fabricar um horizonte nocivo que conduz a humanidade à autofagia. O desdobramento da biopolítica se dá na comunicação entre política e vida biológica (Laval, 2020).

A humanidade, não se deve esquecer, inaugura seus próprios paradoxos e produz mecanismos que atuam como phármakon nas codificações biopolíticas. A vista disso, "é somente na Humanidade que podemos alterar esta situação, ou seja, reconhecer esta ameaça significa também o poder de neutralizá-la, se pode regularizar o mundo somente estando dentro dele" (Sturza; Martini, 2017, p. 396). Para que seja possível a instauração de espaços comuns compartilhados, os bens comuns da humanidade precisam ser (re)pensados a partir dos fluxos comunicacionais biopolíticos dos sistemas sociais e um locus fértil de observação para perceber um bem comum da humanidade e como ele tem sido acessado é o reconhecimento da saúde como tal. No epicentro do campo da saúde está o ser humano enquanto uma espécie viva, manifestando-se na vitalidade do mundo.

Sobretudo, sob a égide de cartas constitucionais e sistemas internacionais de direitos humanos fundamentais, a saúde é reconhecida como direito humano fundamental. Nas palavras do jurista italiano Luigi Ferrajoli, os direitos fundamentais<sup>6</sup> são caracterizados como sendo direitos de viés subjetivo que estão atrelados à dimensão da universalidade e destinados a todos os seres humanos providos do status existencial de pessoa. Ademais, "sendo direito subjetivo qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não-lesão), vinculada a um sujeito por uma norma jurídica positiva, pressupondo sua

de inefetividade de tais direitos: uma inefetividade contingente, consequente à violação, por obra de atos inválidos ou ilícitos, das suas garantias; e uma inefetividade estrutural, consequente à falta de garantias e das relativas funções e instituições, por causa da omissa produção das leis de atuação. A inefetividade contingente é sempre reparável por meio da intervenção judiciária. Ela consiste, de fato, na comissão de atos inválidos ou de atos ilícitos, uns anuláveis e outros sancionáveis com base no seu acertamento jurisdicional quando da garantia secundária. A inefetividade estrutural, ao contrário, é irreparável pela via judiciária e requer sempre a intervenção do legislador. Ela se manifesta, de fato, na indébita omissão, que somente o

legislador pode (e deve) reparar, da legislação de atuação necessariamente requerida pela estipulação constitucional de qualquer direito fundamental" (Ferrajoli, 2011, p. 521).

<sup>6</sup> No que diz respeito a inefetividade dos direitos fundamentais, Luigi Ferrajoli distingue "dois tipos

idoneidade a ser titular de situação jurídica e/ou autor de atos que estão em exercício" (Ferrajoli, 2011, p. 09). Nesse pensamento, o caráter fundamental da saúde é vislumbrado no instante em que o direito à saúde pugna, "também, uma atenção integral à saúde, ou seja, atenção médico-hospitalar, programas de saúde pública, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, educação para a saúde, saneamento básico, habitação, alimentação, nutrição etc." (Martini; Kölling, 2010, p. 15).

Com efeito, os direitos fundamentais têm a função de garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja reconhecido em toda a sua carga valorativa, tendo em vista que, tais direitos devem atentar às demandas sociais de todos os indivíduos integrantes de determinado tecido social, igualmente são atrelados à ideia de "poderes e a expectativas de todos", ou seja, do povo numa dimensão democrática (Ferrajoli, 2011, p. 518). Nesse sentido, em decorrência das profundas transformações socioestruturais e da dinamicidade da existencialidade humana, as quais fomentam processos de complexificação social, é possível notar que a chamada por Norberto Bobbio "Era dos direitos" é, da mesma forma, "a era da sua maciça violação e da mais profunda desigualdade" (Ferrajoli, 2011, p. 525).

Em síntese, os direitos humanos fundamentais são fluídos vitais que nascem e são conquistados "com a carne da humanidade". No mesmo sentido, o jurista italiano Luigi Ferrajoli observa a realidade paradoxal de vivência da humanidade a respeito da violação dos direitos humanos fundamentais e do aniquilamento de conquistas sociais:

A humanidade é hoje, no seu conjunto, incomparavelmente mais rica que no

passado. Mas é também, caso se veja em relação a massas incalculáveis e crescentes de seres humanos, incomparavelmente mais pobre. Os homens estão, no plano jurídico, incomparavelmente mais iguais do que em qualquer outra época graças às inumeráveis cartas, constituições e declarações de direitos. Mas são também, de fato, incomparavelmente mais desiguais na realidade (Ferrajoli, 2011, p. 525).

Na mesma toada, a saúde é elevada ao status de Direito Humano fundamental no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o qual define a noção de que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (DUDH, 1948). Logo, o direito à saúde está intimamente atrelado ao direito a ter uma vida vivida plenamente na esfera dignidade humana. Nessa percepção, "as condições de saúde de uma população podem ser um indicador importante de quanto a humanidade é humana ou desumana" (Sturza; Martini, 2017, p. 396). Entre processos de humanização e desumanização, o (não)acesso integral à saúde a partir de sistemas sanitários (não)públicos e (não)robustos revela o caráter (des)humano da própria humanidade. E aí está o grande complexo paradoxo a ser desvelado por mecanismos biopolíticos de gestão, tutela e promoção dos bens comuns como a fraternidade, mecanismo biopolítico por excelência.

No pensamento de Clara Cardoso Machado Jaborandy, a fraternidade facilita o processo de comunicação humana pelo reconhecimento do Outro:

A fraternidade reconstrói, desse modo, o sentido universal da experiência humana nas relações políticas e sociais uma vez que remete à ideia de um 'outro' que não sou eu nem minha esfera social, mas o 'diferente' diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor. Ao postular o reconhecimento do outro, o enraizamento do indivíduo na comunidade, a responsabilidade individual e estatal [...] (Jaborandy, 2016, p. 65).

Logo, a fraternidade apresenta-se como uma ponte para a efetivação do direito à saúde como um bem comum da humanidade, por intermédio de um pacto entre iguais, que também são diferentes devido a sua superdiversidade. A lógica do "pacto entre iguais – no qual o soberano não é eliminado, mas aparece como um igual - possibilitando pensar-se numa ideia da não-violência" instiga estimular a efetiva preservação da existência humana e, por consequência, do direito à saúde (Sturza; Martini, 2016, p. 993). O teor da fraternidade ostenta aberturas estruturais para o reconhecimento da superdiversidade e da pluralidade de existências humanas que emergem na metamorfose do mundo, alcançando a dimensão da vida digna. Nesse liame comunicacional, a fraternidade é caracterizada pela abertura para o diálogo, "persiste como núcleo em razão do fundamento da dignidade humana uma vez que a fraternidade, sendo parte da condição humana, incorpora a tendência psicossocial do ser humano destinado à convivência" (Jaborandy, 2016, p. 68).

Então, a aposta está na incorporação da fraternidade e na possibilidade da constituição de intersecções com o direito à saúde, como oportunidade de vencer a lógica egoísta que se operacionaliza na metamorfose do mundo na seara do fenômeno transmigratório. Por intermédio desta aposta fraterna que também é um risco, mas que vale a pena ser investida, "a possibilidade de transformação social é concreta, assim como são concretos os desafios para a construção de uma sociedade fundada na igualdade e na dignidade, princípios essenciais e sempre necessários" (Sturza; Martini, 2016, p. 993). No contexto do mundo real, "a fraternidade situa-se na relação entre o sistema constitucional e a sociedade, apresentando-se como experiência jurídica singular que se manifesta na esfera democrática como princípio de mesmo nível constitucional que liberdade e igualdade" (Jaborandy, 2016, p. 70).

Por derradeiro, "a fraternidade está fundada na lei da amizade, no compartilhar, no pactuar. Talvez por isso ela tenha ficado escondida nas masmorras da Revolução Francesa, mas é preciso resgatá-la, e a saúde é, sem dúvida, um bom lugar para desvelar este pressuposto" (Sturza; Martini, 2016, p. 993). Entretanto, dialéticas interacionais são arquitetadas para obstaculizar a efetivação do direito humano à saúde de tais existências em mobilidade humana. Desse modo, reconhece-se que déficits estruturais incorporam-se nos sistemas sociais e produzem arranjos patológicos. Do micro ao macro, é o conteúdo biopolítico (e paradoxal) da fraternidade, que tensiona a totalidade dos sistemas sociais e atua no enfrentamento das estruturas biopolíticas enrijecidas por processos de vulnerabilidade e precariedade. Sobretudo, é preciso reconhecer

a saúde como um bem comum da humanidade através das lentes do Direito Fraterno. A fraternidade, atua enquanto um mecanismo que desvela os paradoxos do direito humano à saúde, é tendência (re)estruturadora do mundo real.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A convulsão do século está nessas errâncias desesperadas frente à subtração da humanidade. Na iminência da destruição das vidas precárias, estes corpos espectrais nunca têm ninguém que os lamente, cambaleiam pela vastidão de seus percursos, não chegam nem a ser figurantes na história universal porque ela não foi contada por eles. Cercas, arames farpados, fronteiras, muros, barreiras, trincheiras, impedem a visibilidade daqueles que são expurgados da esfera da dignidade. A título de conclusão, percebe-se que o ser transmigrante quer ocupar protagonismo no seu trajeto mundano. Quer que sua história seja contada no púlpito do palco civilizacional, já que sua vida sempre excedeu o plano do enquadramento e não poderia ser reduzida a ele. Deseja ser considerado por intermédio de vias fraternas de acolhimento, reconhecimento e visibilidade, às quais desobstruem seus percursos transmigratórios rumo a um novo horizonte pleno de civilização de vida.

Para além disso, reconhecer sua precariedade e os processos de vulnerabilidade que o acometem é trazer à tona sua pluralidade biográfica e cartográfica ao longo do ineditismo de seus processos transmigratórios. É também reconhecer a complexidade das especificidades que os cercam para perceber os limites e as possibilidades do acesso aos bens comuns da humanidade como o direito à saúde por intermédio do Direito Fraterno. É preciso fazer a fraternidade uma regra, colocá-la em prática, utilizando sua dimensão incrementar sistemas/recursos/métodos/alternativas. biopolítica para contexto dos sistemas públicos sanitários, que sejam capazes de construir espaços comuns compartilhados de efetivação dos direitos humanos, especificamente, do direito à saúde. Ou melhor, o grande paradoxo fundado na análise do direito a ter direito à saúde, à medida em que é no direito fraterno que se sustentam bases teóricas capazes de enfrentar tal temática e de fazer entrar em ascensão do amigo da humanidade em prol da própria humanidade. Logo, instaura-se um horizonte de limites e possibilidade de efetivação do direito humano à saúde pelo amigo da humanidade a partir do Direito Fraterno.

#### **REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer:** o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Búrigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Da violência.** 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. De quem são as vidas consideradas choráveis em nosso mundo público?. *In*: **El País**. 2020. Disponível em: <a href="https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html">https://brasil.elpais.com/babelia/2020-07-10/judith-butler-de-quem-sao-as-vidas-consideradas-choraveis-em-nosso-mundo-publico.html</a>. Acesso em: 10 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** Quando a vida é passível de luto? 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Quem canta o Estado-nação?** Língua, Política e Pertencimento. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018.

BUTLER, Judith. **Vida precária:** os poderes do luto e da violência. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Teoria dos Direitos Fundamentais. In: LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LIMA, Marcellus Polastri; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Temas atuais do direito:** Estudos em homenagem aos 80 anos do curso de direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** Curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população.** Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

### JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A fraternidade no Direito Constitucional

**Brasileiro:** um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais.

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu –Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador-Bahia. 2016. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MAC HADO%20JABORANDY.pdf.

LAVAL, Christian. Saúde Comum Global. In: **Instituto Humanitas UNISINOS.** 2020.

Disponível em: <a href="https://www.ihu.unisinos.br/categorias/602219-laval-propoe-saude-comum-global">https://www.ihu.unisinos.br/categorias/602219-laval-propoe-saude-comum-global</a>.

MACÉ, Marielle. **Siderar, considerar:** migrantes, formas de vida. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2018.

MARTINI, Sandra Regina; KÖLLING, Gabrielle. As Dificuldades E Os Avanços Na

Efetivação Do Direito À Saúde: Um Estudo Da Decisão Conselho Regional De Medicina Do Estado Do Rio Grande Do Sul X Município De Giruá. In: **Boletim Saúde.** Porto Alegre. v. 24. n. 2. p. 13-24. jul./dez. 2010. Disponível em: <a href="http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/2852/as-dificuldades-e-os-avan%C3%A7os-na-efetiva%C3%A7%C3%A3o-do-direito-%C3%A0-sa%C3%BAde:-um-estudo-da-decis%C3%A3o-conselho-regional-de-medicina-do-estado-do-rio-grande-do-sul-x-munic%C3%ADpio-de-giru%C3%A1.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). 50,000 LIVES LOST DURING MIGRATION: Analysis of Missing Migrants Project Data 2014–2022. Disponível em:

https://missingmigrants.iom.int/sites/g/files/tmzbdl601/files/publication/file/2022 %2050k%20deaths.pdf.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico].** 2. ed. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As Dimensões da Sociedade através da Metateoria do Direito Fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica.** v. 2. n. 2. Curitiba, Jul/Dez. 2016. p. 990-1008. Disponível em: <a href="https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506#:~:text=As">https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506#:~:text=As</a> <a href="https:/

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. O Município enquanto espaço de consolidação de Direitos: a Saúde como Bem Comum da Comunidade. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA.** vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017. pp. 393-417. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364.

STURZA, Janaína Machado. NIELSSON, Joice Graciele. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Do direito à saúde reprodutiva feminina ao poder biopatriarcalista de

gestão de vidas humanas: o controle dos corpos das mulheres migrantes. In: **Revista de** 

**Biodireito e Direito dos Animais.** V. 6. Nº 1. 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6629.